

## PROJETO DE LEI

Institui o Programa Universidades e Institutos Empreendedores e Inovadores - Future-se.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Universidades e Institutos Empreendedores e Inovadores - Future-se, com os seguintes objetivos:

I - incentivar fontes privadas adicionais de financiamento para projetos e programas de interesse de universidades e institutos federais;

II - promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, observadas as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação, e as prioridades temáticas definidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - fomentar a cultura empreendedora em projetos e programas destinados ao ensino superior;

IV - estimular a internacionalização de universidades e institutos federais; e

V - aumentar as taxas de conclusão e os índices de empregabilidade dos egressos de universidades e institutos federais.

Art. 2º As medidas previstas nesta Lei deverão ser orientadas pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência e pelos seguintes preceitos:

I - observância à autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição;

II - promoção da simplificação administrativa, da modernização da gestão pública e da integração dos serviços públicos, especialmente por meio da utilização de instrumentos digitais e eletrônicos;

III - promoção da comunicação aberta, voluntária e transparente das



atividades e dos resultados da instituição;

IV - direcionamento de ações a fim de alcançar resultados para a sociedade, por meio de soluções tempestivas e inovadoras para lidar com os desafios impostos; e

V - aplicação dos recursos em observância às normas e aos princípios orçamentários e financeiros, de modo a assegurar a execução adequada e compatível das receitas e despesas autorizadas para cada exercício financeiro.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - contrato de resultado - instrumento jurídico celebrado entre universidades ou institutos federais e a União, por intermédio do Ministério da Educação, caracterizado por consensualidade, objetividade, responsabilidade e transparência, com a finalidade de estabelecer indicadores de resultado para a contratada, como contrapartida da concessão de benefícios por resultado;

II - benefícios por resultado - benefícios concedidos para universidades e institutos federais e medidas facilitadoras para a obtenção dos resultados almejados para o Programa Future-se;

III - indicadores de resultado - referenciais de avaliação do desempenho da universidade ou do instituto federal;

IV - pesquisa e desenvolvimento - trabalho criativo empreendido em base sistemática com vistas a aumentar o estoque de conhecimentos, de modo a incluir o conhecimento do homem, da cultura e da sociedade, e no uso desse estoque para perscrutar novas aplicações;

V - inovação - introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VI - empreendedorismo - desenvolvimento de negócios inovadores, baseado em diferenciais tecnológicos que buscam a solução de problemas ou desafios, de modo a transformar ideias em empreendimentos;

VII - comunidade acadêmica - aquela constituída pelo corpo docente, pelo corpo discente e pelo corpo técnico-administrativo, diversificados em função das respectivas atribuições e unificados no plano comum dos objetivos da universidade ou do instituto federal;

VIII - internacionalização - processo de promoção das relações acadêmico-técnico-científicas interinstitucionais, que permite a criação, a implementação e o acompanhamento de projetos e de convênios, com vistas à inovação e à inserção de universidades e institutos federais no cenário internacional, ao fortalecimento da interação com instituições do exterior e à viabilização de educação sustentável, colaborativa e responsiva aos desafios da sociedade globalizada;

IX - dupla titulação ou **double degree** - regime segundo o qual um curso de graduação ou um programa de pós-graduação **stricto sensu** de



universidades ou institutos federais e o de uma instituição estrangeira outorgam dois diplomas de igual teor ao discente que tiver cumprido as exigências acadêmicas de titulação de ambas instituições, na forma prevista no acordo firmado entre elas;

X - cotutela ou orientação conjunta - regime segundo o qual um programa de pós-graduação **stricto sensu** de universidades ou institutos federais e o de uma instituição estrangeira proveem orientação conjunta de discente por orientadores de ambas as instituições; e

XI - titulação conjunta ou **joint degree** - regime segundo o qual a universidade ou o instituto federal credenciado para ofertar curso de graduação ou pós-graduação **stricto sensu** poderá expedir um único diploma, conjuntamente com instituição estrangeira, sem necessidade de novo credenciamento ou de autorização específica, na forma prevista no acordo firmado entre as instituições.

Art. 4º O Programa Future-se divide-se em três eixos:

I - pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação;

II - empreendedorismo; e

III - internacionalização.

Parágrafo único. As ações desenvolvidas no âmbito dos eixos do Programa Future-se têm o propósito de contribuir para o aprimoramento dos esforços de pesquisa, desenvolvimento e inovação, observadas as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação e as prioridades temáticas definidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

## CAPÍTULO II

### DA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA FUTURE-SE

Art. 5º A participação no Programa Future-se fica condicionada à celebração de contrato de resultado, firmado entre a universidade ou o instituto federal e a União, por intermédio do Ministério da Educação.

#### Seção I

##### Do contrato de resultado

Art. 6º O contrato de resultado será celebrado entre a universidade ou o instituto federal e a União, por intermédio do Ministério da Educação, e terá como contrapartida a concessão de benefícios por resultado.

§ 1º O objeto do contrato de que trata o **caput** consistirá no estabelecimento de indicadores de resultado para a implementação de ações que abrangerão todos os eixos do Programa Future-se.

§ 2º Os benefícios por resultado compreendem o recebimento de recursos orçamentários adicionais, consignados pelo Ministério da Educação, e a



concessão preferencial de bolsas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes às universidades e aos institutos federais participantes do Programa Future-se.

Art. 7º O Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerão os indicadores para mensuração do desempenho, relacionados aos eixos do Programa Future-se, de forma a contemplar incrementos de eficiência e economicidade, ouvidos as universidades e os institutos federais.

§ 1º O desempenho a que se refere o **caput** será avaliado conforme disposto em regulamento, sem prejuízo do reconhecimento dos resultados já alcançados pelas instituições que desenvolvem ações nas áreas relacionadas aos eixos do Programa Future-se.

§ 2º Os indicadores de resultado serão divulgados por ato do Ministério da Educação.

Art. 8º O contrato de resultado estabelecerá, sem prejuízo de outras especificações:

- I - os indicadores de resultado, específicos para cada instituição, e os prazos para a sua execução;
- II - as obrigações em relação aos indicadores definidos para o período de vigência do contrato;
- III - a sistemática de acompanhamento e avaliação de resultado;
- IV - o detalhamento dos benefícios por resultado conferidos;
- V - as condições para a sua revisão, suspensão, renovação, prorrogação e rescisão; e
- VI - o prazo de vigência, que não será superior a quatro anos nem inferior a um ano.

§ 1º O Ministério da Educação e a universidade ou o instituto federal darão publicidade aos contratos firmados como condição indispensável para a sua eficácia:

- I - na imprensa oficial, de forma resumida; e
- II - em seus sítios eletrônicos, de forma ampla.

§ 2º Compete ao Ministério da Educação instituir procedimentos internos de acompanhamento do contrato de resultado e zelar pelo cumprimento dos resultados pactuados, pela aplicação regular dos recursos públicos e pela adequação dos gastos.

§ 3º O Poder Executivo federal editará regulamento, conforme proposta a ser apresentada pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para dispor sobre o sistema de governança, controle e avaliação de resultados das ações do Programa Future-se.

Art. 9º O Programa Future-se será acompanhado e supervisionado por comitê gestor, com composição e funcionamento definidos em regulamento editado pelo Poder Executivo federal, garantida a participação de representantes:



- I - das universidades e dos institutos federais;
- II - do Ministério da Educação; e
- III - do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 10. Compete ao comitê gestor de que trata o art. 9º:

- I - subsidiar o Ministério da Educação no aperfeiçoamento do Programa Future-se e no processo decisório concernente ao Programa;
- II - zelar pela destinação correta e regular dos recursos do Programa Future-se; e
- III - acompanhar a avaliação dos indicadores de resultado referente ao contrato de resultado.

## **Seção II**

### **Do monitoramento e da avaliação do contrato de resultado**

Art. 11. O Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações monitorarão e avaliarão os indicadores de resultado referentes aos contratos de resultado celebrados no âmbito do Programa Future-se.

Parágrafo único. A universidade ou o instituto federal signatário do contrato de resultado apresentará ao Ministério da Educação, ao término de cada exercício ou sempre que for solicitado, relatório pertinente à execução dos contratos de resultado.

Art. 12. O Ministério da Educação e a universidade ou o instituto federal que houver celebrado o contrato de resultado disponibilizarão, em seus sítios eletrônicos:

- I - a cópia integral dos contratos de resultado e os seus aditivos;
- II - os relatórios de execução e de resultado; e
- III - os atos da universidade ou do instituto federal relacionados à execução e ao controle de atividades realizadas em parceria com fundações de apoio, na forma prevista em legislação específica.

## **Seção III**

### **Das hipóteses de desligamento**

Art. 13. O desligamento das universidades e dos institutos federais do Programa Future-se ocorrerá:

- I - por acordo entre as partes;
- II - quando encerrado o contrato de resultado; e
- III - quando descumpridas as disposições contidas no contrato de resultado.



§ 1º O desligamento do Programa Future-se suspenderá o recebimento dos benefícios por resultado previstos nesta Lei, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade na hipótese prevista no inciso III do **caput**.

§ 2º O desligamento previsto no inciso III do **caput** será homologado pelo comitê gestor de que trata o art. 9º.

### CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS PARA OBTENÇÃO DE RESULTADOS

Art. 14. As universidades e os institutos federais, para obterem resultados em cada eixo, poderão celebrar contratos e convênios diretamente com fundações de apoio, devidamente credenciadas, nos termos do disposto na Lei nº 8.958, de 1994.

Parágrafo único. As universidades e os institutos federais poderão celebrar mais de um instrumento jurídico com fundações de apoio, a depender da necessidade e da conveniência das próprias instituições e do eixo a ser implementado.

#### Seção única

#### Da celebração dos instrumentos jurídicos com fundações de apoio

Art. 15. Os instrumentos jurídicos celebrados com as fundações de apoio são aqueles previstos na Lei nº 8.958, de 1994, e na Lei nº 10.973, de 2004, e em seus regulamentos.

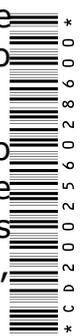
§ 1º No âmbito do Programa Future-se, a atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura poderá compreender a contratação de serviços, a execução de obras e a aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos relacionados às atividades de ensino, inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º Para cada instrumento jurídico, será elaborado um projeto específico e um plano de trabalho, observado o disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e em seu regulamento.

§ 3º O prazo de vigência dos instrumentos jurídicos celebrados entre universidades ou institutos federais e fundações de apoio observará o prazo estabelecido no contrato de resultado.

Art. 16. Os instrumentos jurídicos firmados com a fundação de apoio poderão abranger projetos de produção, fornecimento e comercialização de insumos, produtos e serviços, relacionados às universidades ou aos institutos federais participantes do Programa Future-se, no território nacional ou no exterior, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.958, de 1994.

Parágrafo único. A comercialização a que se refere o **caput** abrange os



produtos ou serviços com as marcas das instituições e o excedente de produção resultante das atividades executadas no âmbito das universidades ou dos institutos federais.

## CAPÍTULO IV

### DO EIXO 1 - PESQUISA, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Art. 17. As universidades e os institutos federais implementarão medidas de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, previstas na Lei nº 10.973, de 2004, na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, em seus regulamentos e na legislação aplicável, observados os requisitos estabelecidos para a fruição de incentivos ou benefícios de qualquer natureza.

Parágrafo único. A execução do Eixo 1 - Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação será norteada pela política de inovação de cada universidade ou instituto federal, instituída nos termos do disposto no art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2004, e de seu regulamento.

Art. 18. Constituem diretrizes do Eixo 1 - Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação:

I - facilitar meios de acreditação de infraestruturas de pesquisa junto às entidades e aos órgãos competentes, para o estabelecimento de parcerias ou para a prestação de serviços técnicos especializados com empresas e demais instituições que integram o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação;

II - promover a cultura de estímulo à pesquisa tecnológica, à inovação, ao empreendedorismo e à proteção à propriedade intelectual, junto à comunidade acadêmica, por meio de capacitações, eventos e outros meios de difusão de conhecimento, com o objetivo de consolidar a capacidade da instituição de ensino na apropriação e na negociação de ativos intangíveis;

III - promover a capacitação da comunidade acadêmica para atuar no núcleo de inovação tecnológica, na gestão de processos de inovação, na prospecção de projetos de pesquisa e inovação e nas demais atribuições previstas no § 1º do art. 16 da Lei nº 10.973, de 2004, em cumprimento ao disposto no inciso VII do parágrafo único do art. 15-A e no art. 26 da referida Lei;

IV - estabelecer conteúdos de propriedade intelectual, empreendedorismo e inovação de forma transversal nas matrizes curriculares nos diferentes níveis de formação acadêmica;

V - proporcionar a criação e a gestão de redes e centros de laboratórios institucionais e multiusuários, com o objetivo de atender a demandas de empresas, instituições científicas, tecnológicas e de inovação, parques tecnológicos e demais ambientes promotores da inovação e agentes do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma ampla, de modo a envolver toda a comunidade acadêmica, nos termos do disposto na política institucional de inovação de cada universidade ou instituto federal;

VI - prover meios para que o núcleo de inovação tecnológica seja



estruturado e capacitado para apoiar devidamente a execução da política institucional de inovação, inclusive de modo a criar condições para que a instituição possa implementar o disposto nos § 2º e § 3º do art. 16 da Lei nº 10.973, de 2004, desde que respeitada a autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição; e

VII - desenvolver as potencialidades dos corpos docente, discente e técnico-administrativo e de infraestrutura da instituição de ensino, além das necessidades do setor empresarial e do contexto regional, com o objetivo de direcionar as ações da política institucional de inovação de cada universidade ou instituto federal, instituída nos termos do disposto no art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2004.

## CAPÍTULO V DO EIXO 2 - EMPREENDEDORISMO

Art. 19. Constituem diretrizes do Eixo 2 - Empreendedorismo:

I - apoiar a implantação e a consolidação de ambientes que promovam inovação, com foco no estabelecimento de parcerias com o setor empresarial, incluídos os parques e polos tecnológicos, as incubadoras e as **start-ups**, na forma do disposto nos § 1º e § 2º do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aprimorar os modelos de negócios e a capacidade das universidades e dos institutos federais de oferecer inovações que supram a demanda da sociedade;

III - aperfeiçoar a gestão patrimonial de universidades e institutos federais, por meio de cessão de uso, concessão, comodato, fundos de investimentos imobiliários, entre outros mecanismos, observada a autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição;

IV - promover as marcas e os produtos das universidades e dos institutos federais;

V - apoiar a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, conforme disposto na Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, com funcionamento perante universidades e institutos federais, nos termos das normas internas de cada instituição;

VI - promover e disseminar a educação empreendedora por meio da inclusão de conteúdos e atividades de empreendedorismo nas matrizes curriculares dos cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação, nos termos do disposto na política institucional de inovação;

VII - fomentar projetos de pesquisa aplicada e projetos de inovação que estimulem o surgimento de empresas inovadoras de base tecnológica e **start-ups** que atendam às necessidades do mercado e da sociedade; e

VIII - promover ações de empregabilidade e empreendedorismo para os discentes das universidades e dos institutos federais.



Art. 20. As universidades e os institutos federais poderão celebrar contratos de concessão de direito de nomear (**naming rights**), com pessoas físicas ou jurídicas, para a exploração econômica de nome ou de marca, em contraprestação de recursos financeiros ou não, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º O contrato de concessão do direito de nomear poderá abranger uma parte ou a totalidade de bem, móvel ou imóvel, de local ou de evento.

§ 2º A celebração do contrato de concessão do direito de nomear será precedida de edital de chamamento público e o processo administrativo correspondente será instruído com a justificativa do preço.

§ 3º A superveniência de atos ou fatos que depreciem o nome ou a marca constitui hipótese de rescisão do contrato, sem ônus para a concedente, demonstrada a potencialidade de causar prejuízo à instituição e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º As universidades e os institutos federais poderão estabelecer regras e limites para a escolha do nome ou da marca e para a definição da duração do prazo do contrato.

## CAPÍTULO VI DO EIXO 3 - INTERNACIONALIZAÇÃO

Art. 21. Constituem diretrizes do Eixo 3 - Internacionalização:

- I - promover a mobilidade internacional da comunidade acadêmica;
- II - promover a política linguística; e
- III - fomentar a colaboração e estabelecer parcerias internacionais.

Art. 22. Para cumprimento das diretrizes de que trata o art. 21, serão promovidas as seguintes ações:

- I - planejamento da estratégia institucional de internacionalização;
- II - desenvolvimento e gerenciamento de programas de mobilidade acadêmica;
- III - oferta de cursos de línguas estrangeiras e de certificações de proficiência para os corpos discente, docente e técnico-administrativo;
- IV - oferta de cursos de língua portuguesa para estrangeiros;
- V - oferta de disciplinas de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação em língua estrangeira;
- VI - contratação de serviços de tradução ou revisão de texto, para fins de publicação em periódicos de nível elevado;
- VII - intercâmbio de pesquisadores discentes e docentes vinculados a cursos de graduação e de pós-graduação;
- VIII - estabelecimento de parcerias para oferta de programas de



graduação ou de pós-graduação **stricto sensu** em regime de dupla titulação, cotutela ou orientação conjunta e de titulação conjunta, com instituições estrangeiras de excelência acadêmica;

IX - participação em redes de colaboração internacional;

X - captação de recursos nacionais e internacionais;

XI - promoção de eventos internacionais e participação em eventos de mesma natureza;

XII - implementação de acordos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão internacionais;

XIII - divulgação de oportunidades acadêmico-técnico-científicas internacionais junto à comunidade interna e externa à universidade ou ao instituto federal;

XIV - realização de missões acadêmicas em instituições estrangeiras de ensino superior e de pesquisa;

XV - recepção de delegações e de missões acadêmicas do exterior;

XVI - captação de pesquisadores e de docentes do exterior para atuar em atividades de ensino, pesquisa e extensão no País;

XVII - celebração de acordos internacionais para intercâmbio de encargos docentes, de forma a permitir a realização de atividade docente nas instituições parceiras;

XVIII - reconhecimento de créditos e de atividades acadêmicas e científicas realizados por docentes e discentes no exterior;

XIX - acolhimento e acompanhamento de docentes, pesquisadores, discentes e equipe técnica-administrativa do exterior;

XX - disponibilização de infraestrutura adequada ao desenvolvimento da política de internacionalização;

XXI - multiplicação do conhecimento e da experiência adquiridos no exterior;

XXII - incentivo à concessão de bolsas de estudo para discentes com alto desempenho acadêmico ou atlético; e

XXIII - facilitação de acreditação de disciplinas cursadas em plataformas ofertadas por instituições de excelência no exterior, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. No caso de intercâmbio de encargos docentes, as remunerações caberão às instituições de origem dos docentes.

Art. 23. As fundações de apoio poderão contratar, por prazo determinado, pesquisadores e professores estrangeiros para atuar em projetos e programas de ensino, pesquisa e extensão internacionais do Programa Future-se, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 24. Será admitida a mobilidade dos servidores técnico-



administrativos em educação a que se refere este Capítulo, observado o disposto nos art. 87 e art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 26 da Lei nº 10.973, de 2004, e nas demais normas aplicáveis.

Art. 25. A instituição brasileira credenciada para ofertar graduação ou pós-graduação poderá expedir diploma conjuntamente com instituição estrangeira, em regimes de dupla titulação, cotutela e titulação conjunta, sem a necessidade de novo credenciamento ou autorização específica.

Parágrafo único. A instituição estrangeira deverá estar credenciada no país que tenha sede para a oferta de curso de graduação ou de pós-graduação no âmbito do Programa Future-se.

Art. 26. Fica o Ministério da Educação autorizado a instituir sistema nacional de acreditação acadêmica.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os fundos patrimoniais de que trata a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, podem apoiar as ações do Programa Future-se, sem prejuízo da existência de outros fundos patrimoniais específicos para universidades e institutos federais.

Art. 28. Fica instituído o Dia Nacional do Estudante Empreendedor, a ser comemorado no primeiro sábado após o Dia do Trabalhador.

Art. 29. O Instituto Militar de Engenharia, o Instituto Tecnológico de Aeronáutica e o Colégio Pedro II poderão participar do Programa Future-se.

Art. 30. Os contratos de resultado de que trata esta Lei somente poderão ser celebrados após a edição de portaria conjunta do Ministério da Economia e do Ministério da Educação, a qual indicará a existência de dotação orçamentária, estimará o impacto orçamentário e financeiro e atestará a compatibilidade do programa com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e com as normas de direito financeiro e orçamentário aplicáveis.

Art. 31. Ato do Poder Executivo regulamentará:

I - as medidas necessárias à transparência, fiscalização e controle dos instrumentos previstos nesta Lei; e

II - as hipóteses nas quais haverá ressarcimento das despesas referentes ao programa de empreendedorismo, e tais valores deverão ser recolhidos pelas empresas beneficiadas ao caixa único do Tesouro Nacional, na forma e nos prazos previstos no ato de que trata o **caput**.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



PL-PROGRAMA UNIVERSIDADES E INSTITUTOS EMPREENDEDORES E INOVADORES-FUTURE-SE

Apresentação: 02/06/2020 16:34

PL n.3076/2020





8. Importante ressaltar que fontes privadas adicionais não alteram a destinação de recursos orçamentários às universidades e institutos federais, que são garantidos pela Constituição Federal.
9. Ressalte-se ainda que o Programa Future-se não gera impactos fiscais e está em consonância com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e aos arts. 14 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
10. O foco na pesquisa, no desenvolvimento tecnológico e na inovação, no empreendedorismo e na internacionalização tem como objetivo primordial aprimorar esses eixos dentro das universidades e dos institutos federais, por meio de um modelo ágil, eficiente, flexível e descentralizado/desconcentrado, com recursos específicos, buscando integração maior das instituições universitárias ao ambiente produtivo e às necessidades da sociedade.
11. O modelo atual de pesquisa nas universidades e nos institutos federais do Brasil é um modelo pesado e burocrático que não atende mais às necessidades do pesquisador, que perde tempo valioso de sua atividade em burocracia, enquanto deveria focar mais tempo na atividade finalística. Além disso, as instituições federais superiores de ensino devem estar mais abertas às experiências internacionais e atentas às necessidades da sociedade brasileira.
12. Cabe enfatizar que os objetivos almejados pelo Future-se serão buscados, sem comprometer em nada a autonomia didático-científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial que o art. 207 da Constituição Federal garante às universidades brasileiras.
13. O programa Future-se prevê, em sua essência, que as universidades e os institutos federais celebrarão contrato de resultado com a União, por intermédio do Ministério da Educação, como condição para a participação do Programa.
14. Os contratos firmados serão divulgados, monitorados e avaliados pelo MEC e MCTI.
15. Com o intuito de tornar possível o atingimento dos propósitos pactuados no contrato de resultado, a universidade ou o instituto federal terá à sua disposição a possibilidade de celebrar contratos e convênios diretamente com fundações de apoio, devidamente credenciadas, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.
16. Para tanto, poderão ser celebrados tantos instrumentos quantos forem necessários para viabilizar o atingimento dos resultados de cada eixo do Programa, os quais poderão abarcar parte(s) ou a integralidade de um eixo, ou até mesmo os três eixos em conjunto, estando a forma de contratualização inserida na autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial de cada instituição.
17. A contratação da fundação de apoio pela universidade ou pelo instituto federal seguirá toda a sistemática já conhecida e utilizada por essas instituições, nos termos previstos pela Lei nº 8.958, de 1994, pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e pelos respectivos regulamentos, devendo ser elaborados projetos específicos, baseados em planos de trabalho que contenham o objeto definido, o projeto básico, o prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, as metas e os respectivos indicadores; previsão dos recursos envolvidos da instituição apoiada, com os ressarcimentos pertinentes; indicação dos participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da instituição; e valores das bolsas a serem concedidas e pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços.
18. O Programa Future-se confere a possibilidade de as universidades e os institutos federais participantes celebrarem, com as fundações de apoio, instrumentos jurídicos específicos para projetos de produção, fornecimento e comercialização de insumos, produtos e serviços, no território nacional ou no exterior, aplicando-se a esses projetos o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.958, de 1994. Essa previsão soluciona um grande entrave no que tange à dificuldade de as universidades e os institutos federais



exercerem essas atividades, que praticamente estavam inviabilizadas pelos mecanismos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, a Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I foi elevada ao patamar de política de Estado, estabelecendo como primazia o desenvolvimento econômico por meio da interação do poder público com o setor produtivo.

19. Nesse sentido, o programa Future-se propõe medidas que objetivam a efetiva implementação do Novo Marco Legal da CT&I (Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016), consubstanciadas, especialmente, com a ampliação das possibilidades de relação entre as instituições de ensino e a iniciativa privada, o fortalecimento dos Núcleos de Inovação Tecnológicas – NITs, e o fomento à capacitação tecnológica do corpo acadêmico, de modo a permitir o alcance da autonomia tecnológica e, conseqüentemente, o pleno desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, respeitadas, contudo, as diretrizes indicadas na política de inovação instituída por cada universidade ou instituto federal, instituída nos termos do art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2004, e de seu regulamento.

20. De modo geral, o primeiro eixo – pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação – propõe-se a oferecer maior segurança jurídica aos gestores, em face da implementação da política pública de fomento à PD&I, especialmente no que tange ao relacionamento entre as instituições de ensino e as empresas, por meio do estabelecimento de parcerias, o que ainda parece ser tabu, a despeito de todo o arcabouço introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Marco Legal da Inovação.

21. O segundo eixo – empreendedorismo – é visto no Brasil mais como um fenômeno individual, ligado à criação de empresas, quer mediante o aproveitamento de uma oportunidade quer simplesmente por necessidade de sobrevivência, do que também um fenômeno social que pode levar o indivíduo ou uma comunidade a desenvolver capacidades de solucionar problemas e de buscar a construção do próprio futuro; isto é, de gerar capital social e capital humano. O argumento explica porque, paradoxalmente, o incentivo à carreira empreendedora nas universidades brasileiras é quase inexistente.

22. Não obstante, entende-se que cabe às instituições de ensino criarem condições para o debate, o aprendizado, a experimentação e a institucionalização das iniciativas empreendedoras dos seus estudantes, no decorrer de sua formação e após sua conclusão.

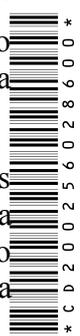
23. Nesse contexto, o segundo eixo do Future-se visa a potencializar ações e valores comumente associados ao empreendedorismo, aperfeiçoando o conjunto de práticas capazes de garantir a geração de riqueza e uma melhor performance àqueles que o apoiam e o praticam.

24. As diretrizes do Programa são voltadas à universidade ou ao instituto federal, que deverá desenvolver ações empreendedoras institucionais que resultarão em benefícios como o atendimento das necessidades do mercado e da sociedade. Em paralelo, parte das ações beneficiará os estudantes em formação e os egressos, que encontrarão ali fomento ao desenvolvimento de suas aspirações empreendedoras próprias.

25. O projeto regulamenta, também, os chamados “contratos de concessão de direito de nomear” (naming rights). Em que pese ainda o pouco uso da atribuição de nome, no Brasil, restrita, geralmente, ao esporte e aos estádios de futebol e de espetáculos culturais, há a perspectiva de ampliação em sua utilização.

26. Por fim, o terceiro eixo – internacionalização – consiste no processo de promoção das relações acadêmico-técnico-científicas interinstitucionais no âmbito internacional. A inclusão da internacionalização como um dos eixos do Programa objetiva o estímulo, a promoção e o fortalecimento da interação das universidades e dos institutos, com as instituições do exterior, viabilizando uma educação sustentável, colaborativa, e responsiva aos desafios da sociedade globalizada.

27. Dessa forma, o eixo foi construído visando propiciar uma internacionalização abrangente, de



forma transversal, envolvendo todos os atores da comunidade acadêmica – discentes, docentes e técnicos-administrativos em educação –, bem como para abarcar todos os ambientes nos quais eles se encontram inseridos, de forma que se extraia das universidades e dos institutos federais um compromisso institucional articulado e pensado para o deslanche da efetiva globalização das referidas instituições.

28. Para tanto, o eixo internacionalização foi dividido em três pilares: mobilidade internacional da comunidade acadêmica; política linguística; e colaboração e parcerias internacionais. Os três pilares se relacionam de forma intrínseca e indissociável, de forma que, por exemplo, somente poderão ser celebradas parcerias internacionais efetivas e relevantes caso haja o desenvolvimento da potencialidade linguística dos atores da comunidade acadêmica. Por outro lado, a mobilidade internacional, que também depende de uma forte atuação da política linguística, será viabilizada por intermédio das parcerias internacionais em ensino, pesquisa e extensão.

29. Ademais, na ação de internacionalização do Programa Future-se, a instituição de ensino brasileira credenciada para ofertar pós-graduação stricto sensu pode expedir diploma, conjuntamente ou não, com instituição estrangeira, em regimes de dupla titulação, cotutela e titulação conjunta, sem a necessidade de um novo credenciamento ou de autorização específica.

30. Outra ação prevista no Programa foi possibilidade de haver a celebração de acordos internacionais visando o intercâmbio de encargos docentes, consistente na possibilidade de as instituições de ensino brasileiras e internacionais recepcionarem reciprocamente seus docentes para lecionarem em áreas afetas às suas competências. Nesse sentido, as remunerações respectivas caberão às instituições de origem dos professores, o que necessariamente deve ser observado na celebração dos ajustes internacionais.

31. Nas disposições finais, o Projeto contempla a aplicação das normas afetas ao Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (Leis nº 10.973, de 2004; e nº 13.243, de 2016) ao programa Future-se.

32. Institui-se o Dia Nacional do Estudante Empreendedor, a ser comemorado no primeiro sábado depois do Dia do Trabalhador.

33. Autoriza-se a participação do Instituto Militar de Engenharia – IME, do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA e do Colégio Pedro II no Future-se.

34. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento do presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, Marcos Cesar Pontes, Paulo Roberto Nunes Guedes*

